

dade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos serviços de emigração, colocado na situação de adido por virtude das disposições do decreto n.º 14:439, de 19 de Outubro de 1927, passa a figurar desde 1 de Junho corrente no capítulo 9.º «Pessoal além dos quadros», artigo 106.º «Segurança Pública», sob a rubrica «Serviços de emigração», no orçamento do Ministério do Interior para 1927-1928.

Art. 2.º Os vencimentos que competem ao pessoal a que se refere o artigo 1.º, em relação ao mês de Junho, sairão das disponibilidades existentes no citado artigo 106.º do orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagos no 3.º trimestre de 1928 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos prazos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914	20,95								
1915	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>20,08</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>19,53</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>18,58</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>17,54</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	20,08	2.º trimestre	19,53	3.º trimestre	18,58	4.º trimestre	17,54
1.º trimestre	20,08								
2.º trimestre	19,53								
3.º trimestre	18,58								
4.º trimestre	17,54								
1916	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>16,62</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>15,77</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>15,05</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>14,36</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	16,62	2.º trimestre	15,77	3.º trimestre	15,05	4.º trimestre	14,36
1.º trimestre	16,62								
2.º trimestre	15,77								
3.º trimestre	15,05								
4.º trimestre	14,36								
1917	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>13,73</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>13,15</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>11,32</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>9,47</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	13,73	2.º trimestre	13,15	3.º trimestre	11,32	4.º trimestre	9,47
1.º trimestre	13,73								
2.º trimestre	13,15								
3.º trimestre	11,32								
4.º trimestre	9,47								
1918	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>8,10</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>7,05</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>6,56</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>6,30</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	8,10	2.º trimestre	7,05	3.º trimestre	6,56	4.º trimestre	6,30
1.º trimestre	8,10								
2.º trimestre	7,05								
3.º trimestre	6,56								
4.º trimestre	6,30								
1919	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>6,06</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>5,83</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>6,05</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>5,54</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	6,06	2.º trimestre	5,83	3.º trimestre	6,05	4.º trimestre	5,54
1.º trimestre	6,06								
2.º trimestre	5,83								
3.º trimestre	6,05								
4.º trimestre	5,54								

1920	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>4,89</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>3,87</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>2,56</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>1,71</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	4,89	2.º trimestre	3,87	3.º trimestre	2,56	4.º trimestre	1,71
1.º trimestre	4,89								
2.º trimestre	3,87								
3.º trimestre	2,56								
4.º trimestre	1,71								
1921	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>1,39</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>1,46</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>1,71</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>1,46</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	1,39	2.º trimestre	1,46	3.º trimestre	1,71	4.º trimestre	1,46
1.º trimestre	1,39								
2.º trimestre	1,46								
3.º trimestre	1,71								
4.º trimestre	1,46								
1922	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>1,39</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>1,29</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>0,99</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>0,71</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	1,39	2.º trimestre	1,29	3.º trimestre	0,99	4.º trimestre	0,71
1.º trimestre	1,39								
2.º trimestre	1,29								
3.º trimestre	0,99								
4.º trimestre	0,71								
1923	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>0,46</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>0,39</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>0,25</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>0,18</td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	0,46	2.º trimestre	0,39	3.º trimestre	0,25	4.º trimestre	0,18
1.º trimestre	0,46								
2.º trimestre	0,39								
3.º trimestre	0,25								
4.º trimestre	0,18								
1924	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>0,03</td> </tr> <tr> <td>2.º, 3.º e 4.º não tem actualização.</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	0,03	2.º, 3.º e 4.º não tem actualização.					
1.º trimestre	0,03								
2.º, 3.º e 4.º não tem actualização.									
1925	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º e 2.º não tem actualização.</td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>0,02</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre</td> <td>0,06</td> </tr> </tbody> </table>	1.º e 2.º não tem actualização.		3.º trimestre	0,02	4.º trimestre	0,06		
1.º e 2.º não tem actualização.									
3.º trimestre	0,02								
4.º trimestre	0,06								
1926	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1.º trimestre</td> <td>0,06</td> </tr> <tr> <td>2.º trimestre</td> <td>0,08</td> </tr> <tr> <td>3.º trimestre</td> <td>0,01</td> </tr> <tr> <td>4.º trimestre, não tem actualização.</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	1.º trimestre	0,06	2.º trimestre	0,08	3.º trimestre	0,01	4.º trimestre, não tem actualização.	
1.º trimestre	0,06								
2.º trimestre	0,08								
3.º trimestre	0,01								
4.º trimestre, não tem actualização.									
1927	— Não tem actualização.								

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 29 de Junho de 1928.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 21 de Junho findo:

Decreto n.º 15:607

Considerando que a prática aconselha a introduzir algumas modificações no sentido de esclarecer e completar algumas das disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924;

Considerando que se torna necessário fixar a data a partir da qual se deve contar a antiguidade nos postos de aspirante de 1.ª classe, guarda-marinha e segundo tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data da promoção a guarda-marinha dos aspirantes que terminam o curso da marinha militar na primeira época de exames, e a aspirantes de 1.ª classe dos aspirantes a engenheiros maquinistas e da administração naval que terminam o respectivo curso na mesma época, será sempre referida a 1 de Setembro do ano civil em que terminarem o curso.

§ 1.º A data da promoção aos referidos postos dos aspirantes que terminarem os seus cursos na segunda época de exames será referida a 10 de Outubro.

§ 2.º A promoção a segundo tenente dos guardas-ma-

rinhas será referida ao dia em que completarem dozoito meses de permanência neste posto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo do tempo todas as condições de promoção, não podendo porém o tirocínio de embarque ou de navegação feito posteriormente à data marcada para a sua promoção, e que para ela é exigido, ser-lhe contado para a promoção a primeiro tenente. Não são abrangidos por esta disposição os guardas-marinhas a quem foi aplicado o artigo 113.º do decreto n.º 10:084.

§ 3.º A promoção a guarda-marinha dos aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas e da administração naval será referida à data em que completarem dozoito meses de posto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo de tempo todas as condições de promoção. Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes a engenheiros maquinistas a quem tenha sido aplicado o § único do artigo 95.º do decreto n.º 10:084, nem os aspirantes da administração naval a quem tenha sido aplicado o § único do artigo 99.º do mesmo decreto n.º 10:084.

Art. 2.º Para a promoção dos aspirantes de 2.ª classe a engenheiros maquinistas navais a aspirantes de 1.ª classe é indispensável que os trabalhos enumerados no artigo 93.º do decreto n.º 10:084 sejam aprovados pelo conselho de instrução da Escola Naval.

Art. 3.º Os guardas-marinhas embarcam para tirocínio dos navios da armada em completo estado de armamento durante dozoito meses, devendo fazer pelo menos noventa dias de navegação no mar.

Art. 4.º Depois de completo o tirocínio de embarque, apresentados e julgados satisfatórios pelo conselho de instrução da Escola Naval os documentos a que se refere o artigo 91.º do decreto n.º 10:084, serão os guardas-marinhas propostos pelo mesmo conselho para serem submetidos ao exame para segundo tenente. Este exame compõe-se de três provas: prova oral e prova escrita realizadas na Escola e prova do mar.

Art. 5.º O júri dos exames para segundo tenente nas provas realizadas na Escola será presidido pelo director, tendo como vogais três professores designados pelo conselho de instrução e três oficiais superiores de marinha estranhos à Escola, e nomeados pelas estações superiores, sendo um deles o comandante do navio em que for prestada a prova do mar.

§ único. O júri para a prova de mar será constituído pelos três oficiais estranhos à Escola.

Art. 6.º O curso complementar a que se refere o artigo 103.º e seguintes do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, é frequentado pelos segundos tenentes num dos quatro anos em que é obrigatória a permanência no posto destes oficiais para a sua promoção a primeiro tenente.

§ 1.º O curso complementar tem a duração de um ano lectivo, com princípio em 1 de Outubro de cada ano e fim em 31 de Maio do ano seguinte. É dividido em dois períodos. As matérias de que se compõe constarão do programa elaborado anualmente pelo conselho de instrução da Escola Naval até 31 de Julho e aprovado superiormente.

§ 2.º As provas prestadas no curso complementar pelos segundos tenentes que o frequentam são valorizadas seguindo-se as normas estabelecidas para a parte prática do curso de marinha militar e a cota desta valorização constituirá um elemento para classificação definitiva do oficial na escala de antiguidades.

Art. 7.º Os segundos tenentes continuarão provisoriamente, até terminarem as provas do curso completar, colocados na escala de antiguidades conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

Art. 8.º A classificação definitiva é a média das se-

guintes cotas tomadas com os coeficientes respectivos, a saber:

1.º Cota final do curso de marinha militar, coeficiente 5.

2.º Cota do exame para segundo tenente, coeficiente 2.

3.º Cota do curso complementar, coeficiente 3.

Art. 9.º Continuam em vigor todas as disposições relativas ao curso complementar prescritas no decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, o que por este decreto não são expressamente revogadas.

Art. 10.º As disposições deste decreto começam a ter aplicação para os alunos dos cursos terminados no ano lectivo de 1925-1926.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente os artigos 89.º, 103.º e § único, § único do artigo 105.º, artigos 107.º, 108.º, 109.º e 114.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:670

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal contratado de estatística agrícola, com a importância correspondente à diferença resultante de equiparação estabelecida quando já estava organizado o orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano de 1927-1928, motivo por que não pôde ser atendida nesse diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 2.268\$, que reforçará a verba de 42.984\$ descrita no capítulo 11.º «Pessoal contratado, artigo 49.º, Vencimentos do pessoal contratado», do orçamento do segundo dos citados Ministérios, aprovado para o corrente ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Para compensação desta despesa é anulada igual importância de 2.268\$ na verba de 393.376\$, inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral do Ensino e Fomento, Serviços de Estatística Agrícola, artigo 9.º, Vencimentos do pessoal», também do citado orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força